DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14187/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10805/2014
PROTOCOLO	: 1507927
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 113/2014
EMPRESA CONTRATADA	: CAIADO PNEUS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 65/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS, PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 53.522,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 113/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Caiado Pneus Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de pneus e câmaras, para serem utilizados nos veículos da frota da secretaria municipal de educação, no valor global de R$ 53.522,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais).

Foi emitida a Deliberação AC02. G. ODJ n. 194/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 65/2014 (processo TC/MS n. 10790/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 23135/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do contrato em tela, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 18581/2017, acompanhou a equipe técnica,

sugerindo, ainda a imposição de multa a responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

A esse respeito vale destacar que o instrumento contratual foi celebrado em 6/5/2014, publicado na data de 21/5/2014 e os documentos obrigatórios enviados para esta Corte de Contas no dia 27/5/2014, dessa forma, em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Nessa esteira, o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 113/2014 foi celebrado em 3/11/2014, publicado na data de 17/11/2014 e os documentos obrigatórios enviados para esta Corte de Contas no dia 9/12/2014, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 53.522,00;
- Anulação de Empenho: R$ 3.656,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 49.866,00;
- Notas Fiscais: R$ 49.866,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 49.866,00.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 113/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Caiado Pneus Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 113/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do

RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs